



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045874-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HANS VINICIUS AUGUSTO DE CERQUEIRA, é apelado CLUBE DE BENEFICIOS MUTUO (NOME FANTASIA LIONS PROTEÇÃO VEICULAR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1045874-79.2023.8.26.0100

Voto n. 34.799

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 4ª Vara Cível)

Apelante: Hans Vinicius Augusto de Cerqueira

Apelada: Clube de Benefícios Mútuos aos Proprietários de Veículos Pesados - Lions Mutual

MMª. Juíza: *Marian Najjar Abdo*

Consumidor e processual. Prestação de serviço. Proteção Veicular Associativa. Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que rejeitou a pretensão indenizatória a título de dano moral. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Situação vivenciada pelo demandante incapaz de gerar dano moral. Instituto que não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às adversidades da vida moderna. Inadimplemento contratual, insuficiente para gerar danos morais.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Hans Vinicius Augusto de Cerqueira contra a sentença de fls. 258/259 que, nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais movida em face de Clube de Benefícios Mútuos aos Proprietários de Veículos Pesados - Lions Mutual, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, “com

fundamento no art. 485, VI (falta de interesse processual superveniente), do Código de Processo Civil; e, no mais, quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente a demanda". Os ônus da sucumbência foram assim distribuídos: "Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cargo de cada uma".

Inconformado, pugna o apelante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela reforma da sentença insistindo na condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 261/268).

Contrarrazões a fls. 280/297.

A fls. 305/306 foi indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita ao apelante, oportunidade em que se determinou o recolhimento do preparo recursal, cujo cumprimento se deu a fls. 309/311.

II. Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

A sentença hostilizada não merece reparo na parte em que rechaçou a pretensão do autor à condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

Neste recurso, o autor insiste em defender a ocorrência de dano moral em razão da demora no recebimento da indenização decorrente do furto de sua motocicleta.

A despeito das razões recursais, o instituto do dano moral não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

De dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor, o que, como exposto, não ocorreu no caso em exame, conforme bem concluído na origem.

A propósito, Antônio Jeová Santos ensina que “o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo”, porquanto “se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento”, destacando, ademais, “que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização”, exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “determinada envergadura”, uma vez que “as sensações desagradáveis, por si só, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas”, na consideração de que não se pode negar a existência de “um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Examinando tema análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “o mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais” (3ª Turma – Recurso Especial n.

723.729/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 25 de setembro de 2006, publicado no DJU de 30 de outubro de 2006).

Ressalte-se que o voto da relatora invocou “*a pacífica jurisprudência deste Tribunal, conforme exemplificam os precedentes a seguir citados: REsp 712.469/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 6/3/06; REsp 762.426/AM, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24/10/05; REsp 661.421/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05; REsp 338.162/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/2/02*”.

E deste último julgado a ministra transcreveu trecho que afirma que “*o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade*”, acrescentando que, “*embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante – e normalmente o traz – trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade*”.

Corroborando essa conclusão, colaciona-se precedentes tirados de casos análogos envolvendo a ré, ora apelada:

PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR – Oferta de prestação de serviço irrestrita, assim como a possibilidade de adesão – Presença de relação de consumo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Acidente – Danos demonstrados – Sem indicação de hipótese para a perda de efeito do benefício – Obrigação de pagamento da indenização – Dano moral não caracterizado – Simples descumprimento contratual – Sentença mantida. Apelações não providas. (Apelação Cível 1006026-09.2022.8.26.0266; Relator Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/06/2024).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR FURTO DE VEÍCULO, C.C. COM DANOS MORAIS. PROTEÇÃO VEICULAR ASSOCIATIVA. NATUREZA

JURÍDICA DE SEGURO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação parcialmente procedente em primeira instância. 2. Inconformismo da ré acolhido em parte. 3. Contrato de proteção veicular oferecido por associação. Seguro atípico. Relação de consumo caracterizada. Art. 2º do CDC. Incidência da disciplina legal securitária e das normas de proteção ao consumidor. 4. Furto de veículo. Indenização securitária devida, mas pela Tabela FIPE na data da assinatura do Termo de Adesão, como contratado e dedução da cota de participação e encargos incidentes sobre o bem. 5. Dano moral não configurado. Divergência quanto à interpretação de cláusulas do contrato. 6. Recurso da ré provido parcialmente. Sentença reformada em parte. (Apelação Cível 1016408-56.2023.8.26.0224; Relator Paulo Alonso; 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/03/2024).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença vergastada.

Por força do que impõe o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial devida pelo apelante em 5% do valor da causa, tal como fixado na sentença.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)